

Avisos do Banco de Portugal

Aviso n.º 8/96

Tendo presente o disposto na Directiva n.º 93/6/CEE, do Conselho, de 15-3-93, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, o Banco de Portugal, usando dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 99.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Dec.-Lei 298/92, de 31-12, estabelece que seja aditado ao aviso n.º 12/92, publicado no *DR*, 2.ª, de 29-12-92, um n.º 19.º-A, com a seguinte redacção:

19.º-A - 1 - Este número é apenas aplicável às instituições que sejam obrigadas a cumprir os requisitos de fundos próprios previstos nas als. *i)* e *ii)* do ponto 1 do n.º 3.º e no ponto 1 do n.º 4.º do aviso n.º 7/96 e apenas para efeitos de satisfação desses requisitos e para cobrir eventuais riscos da carteira de negociação para efeitos do cumprimento dos limites dos grandes riscos, nos termos previstos no respectivo aviso.

2 - Para efeitos da definição de fundos próprios prevista neste número, são considerados elementos positivos, além dos previstos no n.º 3.º:

- i)* Os lucros líquidos da carteira de negociação, depois de descontados quaisquer encargos e dividendos previsíveis e depois de deduzidas as perdas líquidas registadas na restante actividade, desde que nenhum destes montantes tenha já sido incluído no cálculo dos fundos próprios, nos termos do ponto 6 do n.º 3.º ou do ponto 6 do n.º 4.º deste aviso;
- ii)* Os empresários subordinados de curto prazo que respeitem as condições estabelecidas no ponto 3 deste número;
- iii)* Os elementos referidos no ponto 7 deste número.

3 - Os contratos que formalizem empréstimos subordinados de curto prazo devem respeitar o disposto no n.º 14.º deste aviso, com as seguintes especialidades:

- a)* Devem estabelecer um prazo inicial de reembolso não inferior a dois anos;
- b)* Devem prever que o capital não poderá ser reembolsado, nem pagos os juros, se esse reembolso ou pagamento implicar que os fundos próprios da instituição passem a situar-se abaixo de 100% dos seus requisitos globais de fundos próprios.

4 - As instituições cujos fundos próprios integrem empréstimos subordinados de curto prazo devem informar o Banco de Portugal de todos os reembolsos destes empréstimos, quando desses reembolsos resulte que os seus fundos próprios passam a situar-se abaixo de 120% dos seus requisitos de fundos próprios globais.

5 - Os empréstimos subordinados de curto prazo não podem exceder 200% dos fundos próprios de base disponíveis para satisfazer os requisitos referidos no ponto 1 deste número.

6 - Para determinarem os fundos próprios de base disponíveis, a que se refere o ponto precedente, as instituições:

- a)* Devem calcular os requisitos de fundos próprios previstos na alínea *iii)* do ponto 1 do n.º 3.º do aviso n.º 7/96 e imputá-los aos seus fundos próprios, não abrangidos pelo presente número, de forma proporcional, tendo em conta os limites previstos nos n.ºs 5.º a 7.º deste aviso;
- b)* Podem deduzir os elementos previstos no n.º 9.º deste aviso, em primeira linha, aos fundos próprios complementares.

7 - As instituições podem assimilar aos empréstimos subordinados de curto prazo os elementos previstos nos pontos 9, 10 e 13 do n.º 3.º deste aviso.

8 - Para efeitos deste número, o conceito de carteira de negociação é definido no anexo II do aviso n.º 7/96.

3-12-96. - O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.